



L E I Nº 3.593

Dá nova redação aos artigos 1º, 7º e 13 e acrescenta novas disposições a Lei 3.518 (estabelece normas para exploração dos serviços de táxis e das outras providências).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber, no uso das atribuições que me confere o § 5º do Art. 47 da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É dada ao artigo 1º da Lei 3518 a seguinte redação:

"Art. 1º - A exploração de serviços de táxis subordina-se ao prévio licenciamento pelo Município e se rege pelas normas contidas nesta Lei.

§ 1º - Define-se como táxi o veículo automotor destinado a transporte de passageiros, com retribuição aferida por meio de taxímetros dotados de totalizadores, de acordo com as especificações contidas no item 4.15 da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 1967, do I.N.P.M. (Instituto Nacional de Pesos e Medidas), através de tarifas fixadas pelo Município.

§ 2º - Os taxímetros que atualmente não atendam ao prescrito no parágrafo anterior deverão ser substituídos, quando da substituição do veículo."

Art. 2º - É dada ao artigo 7º da Lei 3518 a seguinte redação:

"Art. 7º - Ao motorista profissional autônomo é vedado confiar a direção do veículo a terceiros, salvo por motivo de moléstia, de incapacidade ou de invalidez, devidamente justificada pelo I.N.P.S. (Instituto Nacional de Previdência Social) e registrada na Secretaria Municipal dos Transportes, enquanto perdurar a situação."

Art. 3º - É dada ao artigo 13 da Lei 3518 a seguinte redação:

"Art. 13 - Na fiscalização do serviço de táxis, o Município poderá impor as seguintes penalidades:

- a) multa, graduável de 1/10 do salário mínimo a (1) salário mínimo regional;



b) suspensão de cinco a quinze dias;

c) cassação da licença.

Parágrafo único - As multas serão impostas pelo Secretário Municipal dos Transportes, após a fluência do prazo de 10 (dez) dias para defesa do infrator, de acordo com a gravidade da falta, considerada grave a que importe em reincidência específica".

Art. 4º - É permitido aos motoristas profissionais autônomos que o eram antes da vigência da Lei se constituírem em empresas proprietárias de um só veículo.

Parágrafo único - Os motoristas profissionais autônomos de que trata o presente artigo tem o prazo de 90 (noventa) dias para requererem enquadramento na nova situação.

Art. 5º - São excluídas, como empresas com capacidade para atuar no serviço de transporte em táxi, as empresas que detenham permissão ou concessão para explorar o transporte coletivo em ônibus.

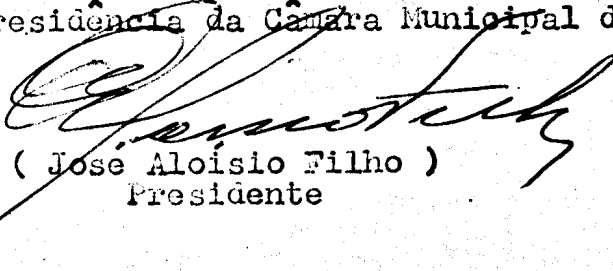
Art. 6º - A frota de táxis do Município terá cor padronizada pela Secretaria Municipal dos Transportes.

Parágrafo único - Os atuais táxis poderão manter a cor, desde que a pintura esteja em boas condições, até a substituição do veículo.

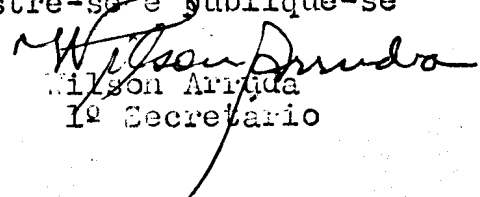
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Porto Alegre, 20 de dezembro de 1971.


(José Aloísio Filho)
Presidente

Registre-se e publique-se


Wilson Arruda
1º Secretário